

**A. I. N°** - 272466.0003/13-1  
**AUTUADO** - REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS L. J. LTDA.  
**AUTUANTE** - RENATO AGUIAR DE ASSIS  
**ORIGEM** - INFAC GUANAMBI  
**INTERNET** - 15/10/2013

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF N° 0245-03/13

**EMENTA:** ICMS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. **a)** FALTA DE ENTREGA, NO PRAZO, VIA INTERNET. **b)** ENTREGA FORA DOS PRAZOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. A falta de fornecimento de arquivo magnético com as informações das operações realizadas, ou sua entrega fora do prazo sujeita o contribuinte ao pagamento da multa prevista na legislação. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 21/03/2013, refere-se à exigência de multa no valor total de R\$30.360,00, em decorrência das seguintes infrações:

Infração 01: Falta de entrega de arquivo magnético, nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado pela internet através do programa Transmissão Eletrônica de Dados (TED). Omissão de entrega de arquivo magnético do mês 02/2008. Multa no valor de R\$1.380,00.

Infração 02: Forneceu arquivos magnéticos fora dos prazos previstos na legislação, enviados pela internet através do programa Validador/Sintegra, nos meses de janeiro, março a julho de 2009; agosto a dezembro de 2010; janeiro a julho e outubro de 2010; abril de 2011. Multa de R\$1.380,00 em cada mês, totalizando R\$29.980,00.

O autuado apresentou impugnação às fls. 30 a 32, alegando que se encontra inativo e em processo de baixa, tendo apresentado regularmente os documentos solicitados pelo preposto fiscal. O defensor admite que apresentou em atraso as informações fiscais, entretanto, por se tratar de descumprimento de obrigação acessória, pede que seja aplicado o disposto no § 7º do art. 42 da Lei 7.014/96, combinado com o art. 158 do RPAF/BA. Diz que não houve dolo fraude ou simulação, que o atraso na entrega dos arquivos magnéticos não implicou falta de recolhimento do imposto, tendo em vista que se trata de comerciante varejista de combustíveis derivados de petróleo; todos os produtos comercializados estão enquadrados na substituição tributária, tendo comercializado mercadorias com fase de tributação encerrada, inexistindo qualquer omissão de pagamento do ICMS, tanto pelas entradas, quanto pelas saídas.

Afirma que não obstante o regime de tributação das mercadorias, as auditorias de estoques e das disponibilidades não apresentaram quaisquer irregularidades, o que confirma que o descumprimento da obrigação acessória não causou falta de recolhimento de tributo; não houve qualquer vantagem financeira para a empresa em face da entrega em atraso ou a entrega de arquivos com informação incorreta. Reafirma que a infração não decorreu de dolo, fraude ou simulação, e com base no § 7º do art. 42 da Lei 7.014/96 e art. 158 do RPAF/BA, pede a concessão do benefício de cancelamento ou redução das multas.

O autuante prestou informação fiscal às fls. 38 a 41 dos autos, dizendo que, da simples leitura dos papéis de trabalho à fl. 07, se conclui que o contribuinte não transmitiu os arquivos magnéticos referentes ao mês de 02/2008. Mantém integralmente a primeira infração.

Quanto à infração 02, diz que não há reparos a fazer, pelos seguintes motivos:

1. O contribuinte transmitiu os arquivos magnéticos extemporaneamente, conforme se verifica nos autos (fls. 05/13).
2. Pela legislação em vigor, o autuado deveria transmitir os arquivos magnéticos até o 15º dia do mês subsequente à sua movimentação econômica (art. 708-A, do RICMS-BA).
3. Nas atuais Administrações Fazendárias das três esferas de governo (Federal, Estadual e Municipal) há previsão de multas por descumprimento de obrigação acessória.
4. O Código Tributário Nacional - CTN não faz distinção entre as multas. A infração tributária pode consistir na violação das normas jurídicas que disciplinam o tributo, seu fato gerador, sua alíquota ou na sua base de cálculo, bem como no descumprimento dos deveres administrativos do contribuinte para com o Fisco.
5. Atualmente, a obrigação acessória é tão importante quanto a obrigação principal. Caso o contribuinte recolha pontualmente todos os seus impostos (obrigação principal), mas deixe de cumprir obrigação acessória terá de arcar com uma autuação.
6. Embora haja previsão de redução ou cancelamento de ofício de multas por falta de cumprimento de obrigação acessória, o autuante entende que a Fazenda Pública não pode ficar a mercê do contribuinte, sendo inconcebível que a Declaração possa ser entregue a qualquer tempo, desacreditando o Poder de Polícia da Administração Pública. Qualquer desoneração (redução ou cancelamento de multas) constitui exceção à regra, sob pena de tumultuar o planejamento fiscal do Estado. Salienta que é irrelevante saber se houve dolo ou culpa por parte do sujeito passivo da obrigação tributária, e que, nos termos do art. 136 do CTN, “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato”.

Por fim, o autuante requer seja julgado procedente o presente Auto de Infração, informando que está à disposição deste Órgão Julgador para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

## VOTO

O primeiro item do presente Auto de Infração diz respeito à falta de entrega de arquivo magnético, nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado pela internet através do programa Transmissão Eletrônica de Dados (TED). Omissão de entrega de arquivo magnético do mês 02/2008. Exigida a multa no valor de R\$1.380,00.

Infração 02: Forneceu arquivos magnéticos fora dos prazos previstos na legislação, enviados pela internet através do programa Validador/Sintegra, nos meses de janeiro, março a julho de 2009; agosto a dezembro de 2010; janeiro a julho e outubro de 2010; abril de 2011. Multa de R\$1.380,00 em cada mês, totalizando R\$30.360,00.

O autuado não negou o cometimento das infrações, haja vista que nas razões de defesa alegou que, por se tratar de descumprimento de obrigação acessória, deve ser aplicado o disposto no § 7º do art. 42 da Lei 7.014/96, combinado com o art. 158 do RPAF/BA. Disse que não houve dolo fraude ou simulação, e que o atraso na entrega dos arquivos magnéticos não implicou falta de recolhimento do imposto, tendo em vista que se trata de comerciante varejista de combustíveis derivados de petróleo, e todos os produtos comercializados estão enquadrados na substituição tributária.

Quanto à entrega de arquivos magnéticos, o RICMS/97 estabelece:

*“Art. 708-A. O contribuinte do ICMS usuário de SEPD deverá entregar o arquivo de que trata este capítulo, referente ao movimento econômico de cada mês, a partir do mês de outubro de 2000, inclusive, contendo a totalidade das operações de entrada e de saída e das prestações de serviços efetuadas e*

tomadas:

*I - até o dia 15 do mês subsequente, tratando-se de contribuintes com inscrição estadual de algarismo final 1, 2 ou 3;*

*§ 4º O arquivo deverá ser entregue via Internet, através do programa Validador/Sintegra, que disponibilizará para impressão o Recibo de Entrega de Arquivo, chancelado eletronicamente após a transmissão, ou na repartição fazendária.*

Vale salientar, que a Cláusula oitava do Convênio 57/95, e o artigo 708-A do RICMS/BA determinam a periodicidade mensal para envio à SEFAZ, pelo contribuinte, do arquivo SINTEGRA, independentemente de intimação.

A partir de 28/11/2007, o art. 42, inciso XIII-A, alínea “j”, da Lei 7.014/96, prevê a exigência da multa de R\$ 1.380,00 pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, das prestações de serviços efetuadas e tomadas.

Como o contribuinte, na situação em análise, não cumpriu as determinações legais acima transcritas, entendo que é legítima a aplicação da penalidade indicada neste Auto de Infração, conforme o disposto no artigo 42, inciso XIII-A, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96, haja vista que a falta de fornecimento de arquivo magnético com as informações das operações realizadas, ou sua entrega fora do prazo, sujeita o contribuinte ao pagamento da multa prevista na legislação.

Quanto ao argumento do autuado de que jamais deixou de recolher o ICMS e que tal fato denota a sua boa fé, saliento que não está sendo exigido imposto, e sim a multa estabelecida na legislação em decorrência descumprimento de obrigação acessória, estando esta irregularidade, devidamente caracterizada.

O autuado alegou que não obstante o regime de tributação das mercadorias por ele comercializadas, as auditorias de estoques e das disponibilidades não apresentaram quaisquer irregularidades, o que confirma que o descumprimento da obrigação acessória não causou falta de recolhimento de tributo. Disse que não houve qualquer vantagem financeira para a empresa em face da falta de entrega e atraso na entrega de arquivos; e que a infração não decorreu de dolo, fraude ou simulação. Com base no § 7º do art. 42 da Lei 7.014/96 e art. 158 do RPAF/BA, pede a concessão do benefício de cancelamento ou redução das multas.

Entendo que não deve ser acatado o pedido formulado pelo defendant para que seja reduzida ou cancelada a penalidade aplicada, tendo em vista que se trata de multa prevista na legislação tributária, havendo interesse do Estado em manter o controle das operações realizadas pelos contribuintes, e o fato de não ter sido apresentado arquivo magnético ou a sua apresentação ser incompleta, impede a realização de auditorias fiscais e dos controles fiscais, não permitindo apurar se o imposto recolhido pelo contribuinte corresponde ao efetivo movimento de mercadorias e serviços com incidência do ICMS.

Concluo pela subsistência das infrações 01 e 02 sem a redução da multa requerida pelo defendant, tendo em vista que ficou comprovado o cometimento de infração à legislação tributária estadual, devendo ser aplicada a penalidade estabelecida na legislação, considerando a sua finalidade.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 272466.0003/13-1, lavrado contra **REVENDEDORA DE COMBUSTÍVEIS L. J. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o

pagamento da multa no valor total de **R\$30.360,00**, prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “j”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de outubro de 2013

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA